



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.072-A, DE 2016 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para estabelecer prazo máximo para o registro de sociedades empresárias, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LUIS TIBÉ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo máximo para o registro de sociedades empresárias.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 37.

§ 1º Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

§ 2º Sempre que o interessado apresentar todos os documentos referidos neste artigo, o deferimento e indeferimento do requerimento ou a presença de vício sanável deverão ser-lhe informados no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às hipóteses mencionadas no inciso I do art. 41 desta Lei” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º.

“Art. 40.

.....

§ 4º Cumpridas pelo interessado as exigências referidas no § 2º deste artigo, a resposta ao seu pedido de arquivamento deverá ser apresentada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O custo enfrentado pelos que desejam empreender no Brasil é relativamente alto. Em ranking organizado pelo Banco Mundial, que pondera fatores como número de dias para que se comece um negócio, quantidade de procedimentos

necessários para que se coloque uma sociedade empresária de pé, custo para fazê-lo, entre outros, nosso País ocupa a desonrosa 173ª colocação¹.

Enquanto um potencial empreendedor leva 6 dias para abrir seu negócio em Estados Unidos, México, Itália e Chile, 5 no Reino Unido, 3 em Portugal e Cingapura, 4 em França, 2 no Canadá e 1 na Nova Zelândia, no Brasil são necessários, em média, 83 dias para que a constituição de uma sociedade saia do papel².

Ao contrário do que se possa supor, o altíssimo custo enfrentado pelos empreendedores é um mal que prejudica todos, e não apenas os que têm veia empresarial. A imposição de grandes investimentos de tempo e dinheiro para o início de um negócio limita o número de pessoas capazes de empreender. Apenas os que disponham de muito capital poderão fazê-lo. E a expectativa de retorno de tais pessoas será igualmente elevada. Por outras palavras, a baixa concorrência resultante de elevados custos de constituição de sociedades e de produção reduz a competitividade dos produtos brasileiros. Em consequência, todos padecemos com serviços piores, menos variados e mais caros.

Ao longo dos últimos anos, a estratégia utilizada pela Administração Pública brasileira para lidar com o chamado custo-Brasil consistiu na criação de regimes especiais para setores considerados estratégicos. Assim, foram concebidas desonerações tributárias e linhas de crédito direcionado acessíveis apenas por determinados empresários.

Tais iniciativas, longe de resolver os problemas de que tratamos, acabaram por gerar novas preocupações, atinentes à opacidade dos critérios para seleção dos beneficiados com as regras peculiares cunhadas pelo Estado.

É chegado o momento de corrigir disfunções, ao invés de remendá-las, em prol do crescimento econômico e do aumento do bem-estar de toda a população.

Um passo importante nesse sentido é o aprimoramento da burocracia concernente ao registro de atos constitutivos de sociedades empresárias. Não é possível tolerar que a constituição de tais pessoas jurídicas tome dez vezes mais tempo dos empreendedores brasileiros do que de seus pares de outras nações. O controle estatal da atividade empresarial, seja por leis ou por regulação, destina-se a

¹ V. ranking em <http://www.doingbusiness.org/data/exploretopics/starting-a-business>. Acesso em 17 de Agosto de 2016.

² Informações extraídas de <http://data.worldbank.org/indicator/IC.REG.DURS> e referentes ao ano de 2015. Acesso em 17 de agosto de 2016.

aprimorar o funcionamento do mercado, em busca do desenvolvimento, e não a criar barreiras incompreensíveis e injustificáveis.

Tendo todas essas preocupações em mente, trazemos à apreciação de nossos Pares este Projeto de Lei, que estabelece prazo máximo para que os empreendedores recebam resposta sobre seu pleito de constituição de sociedades empresárias.

Essa é uma das medidas necessárias para que avancemos rumo à criação de estruturas de incentivos que facilitem a concorrência, a inovação tecnológica e, dessa maneira, premiem aqueles capazes de oferecer produtos que agradem os consumidores.

Por tais razões, contamos com o apoio de todos os Parlamentares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2016.

Deputado Félix Mendonça Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III

DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I

Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Seção II

Das Proibições de Arquivamento

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE.

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

Subseção II Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Art. 39-A. A autenticação dos documentos de empresas de qualquer porte realizada por meio de sistemas públicos eletrônicos dispensa qualquer outra. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Art. 39-B. A comprovação da autenticação de documentos e da autoria de que trata esta Lei poderá ser realizada por meio eletrônico, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Subseção III Do Exame das Formalidades

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Subseção IV Do Processo Decisório

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.072, de 2016, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, busca estabelecer prazo máximo para o registro de sociedades empresárias e, para esse objetivo, a proposição busca inserir, na Lei nº 8.934, de 1994, os novos §§ 2º e 3º ao art. 37 e o novo § 4º ao art. 40.

Por meio da alteração no art. 37 do referido diploma legal, a proposição busca dispor que, sempre que o interessado apresentar todos os

documentos referidos no artigo, o deferimento ou indeferimento do requerimento de arquivamento ou a presença de vício sanável deverão ser-lhe informados no prazo máximo de 72 horas. Esta disposição apenas não será aplicável na hipótese de se tratar dos pedidos de arquivamento dos seguintes atos, os quais estão sujeitos ao regime de decisão colegiada:

- atos de constituição de sociedades anônimas;
- atas de assembleias gerais e demais atos de sociedades anônimas;
- atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Por sua vez, por meio da alteração no art. 40, a proposição objetiva estabelecer que, cumpridas pelo interessado as exigências formuladas pela junta comercial em decorrência da constatação de vício sanável, a resposta ao seu pedido de arquivamento deverá ser apresentada no prazo máximo de 72 horas.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se manifestará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca aprimorar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 8.934, de 1994), de forma a estabelecer que, sempre que o interessado apresentar todos os documentos para arquivamento de atos na junta comercial, o deferimento, indeferimento ou a presença de vício sanável deverão ser informados ao requerente no prazo máximo de 72 horas, salvo se se tratar de atos sujeitos a decisão colegiada.

Ademais, propõe estabelecer que, na hipótese de terem sido cumpridas as exigências formuladas pela junta comercial em decorrência da

constatação de vício sanável, a resposta ao pedido de arquivamento também deverá ser oferecida em no máximo 72 horas após a decisão.

Acerca da proposição, entendemos que a matéria é meritória, uma vez que contribui para a agilidade do registro de atos nas juntas comerciais brasileiras.

Mais especificamente, o estabelecimento de prazos para os atos de arquivamento, quando não se tratar de questões de maior complexidade que envolvam a necessidade de decisões colegiadas, é medida que propicia maior segurança e confiabilidade quanto aos trâmites necessários nas juntas comerciais.

Ademais, como a presente proposição trata de situações nas quais todos os documentos requeridos já foram apresentados, consideramos ser razoável estabelecer um prazo de 72 horas para ser oferecida uma resposta ao interessado.

Assim, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.072, de 2016.**

Sala da Comissão, em 31 de março de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.072/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Tibé.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, Luis Tibé, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Alan Rick, Aureo, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO